



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 476 ORDINÁRIA DE 05/09/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 476 ORDINÁRIA DE 05/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-778/2018 C1 JOSÉ MARIANO BONFIM PEREZ
	Relator MARCOS DOMINGUES MURO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de uma consulta realizada pelo Eng. Civil José Mariano Bonfim Perez, número de registro 0641791972, se o engenheiro ambiental pode ser responsável por serviços de dragagem de represas de captação de água.

Não foi identificado responsável engenheiro ambiental que esteja realizando tal atribuição, por serviços de dragagem.

II - Informação:

A criação da área de Engenharia Ambiental foi realizada pela Portaria nº 1.693, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto. As atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Na Decisão Plenária do CONFEA PL 0979/2002 (profissionais habilitados para a execução de monitoramento ambiental de dragagem simples de areias fluviais) está definido que os engenheiros ambientais podem desenvolver atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre, da flora e do meio físico nas áreas impactadas.

III – Parecer e Voto:

Considerando a Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea;

Considerando a Resolução Nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a variedade de disciplinas oferecidas nos cursos de Engenharia Ambiental;

Os profissionais de engenharia ambiental que desejarem exercer alguma outra atividade além daquelas previstas na resolução nº 447/2000, deverão solicitar extensão de atribuição.

1) O Engenheiro Ambiental somente poderá realizar as atribuições inerentes à gestão ambiental de monitoramento da fauna, flora e meio físico, relacionadas a atividades de dragagem em represas de captação de água;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 476 ORDINÁRIA DE 05/09/2022

2) Quaisquer outras atividades específicas caberão análises de atribuições do profissional junto a esta Câmara.

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	F-1450/2014 <i>EXTRATORA DE AREIA UNIÃO LTDA</i> Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "extração e comércio de areia para construção".

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 28 a 30)

A fiscalização anexa Notas Fiscais da interessada (fls. 34 a 100).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e beneficiamento associado;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 476 ORDINÁRIA DE 05/09/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-345/2021 THIAGO FORTEZA DE OLIVEIRA
	Relator MARCOS DOMINGUES MURO

Proposta1) *Histórico*

Trata-se de uma solicitação do Eng. Hídrico Thiago Forteza da Oliveira que requer revisão de atribuições profissionais para "captação de água subterrânea".

O profissional apresenta seu histórico escolar e os planos de ensino de seu curso de graduação (fls. 05 a 113).

Em relação a análise dos planos de ensino das disciplinas mais relevantes, destacam-se:

- *Geologia* (carga horária de 45 horas): apresenta conteúdos básicos relacionados a formação do planeta, minerais, rochas, tectonismo, vulcanismo e geologia estrutural;
- *Mecânica de Solos e Geotecnia* (90 horas): disciplina específica de Mecânica de Solo e geotecnia, sem ligação direta com a área profissional de perfuração de poços tubulares profundos.
- *Hidrologia* (90 horas) aborda conteúdos de hidrologia.
- *Hidrologia Subterrânea* (96 horas): disciplina que aborda temas ligados a águas subterrâneas, com os conteúdos mais significativos: tipos de aquíferos, escoamento dos meios porosos e fraturados, exploração de águas subterrâneas, métodos de prospecção, métodos geofísicos, hidrogeologia de aquíferos fissurais, projetos de poços tubulares e atividades laboratoriais, como dimensionamento de poços tubulares;

2) *PARECER*

Considerando a Resolução 218/1793 do CONFEA;

Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa 59/1997 do CONFEA;

Considerando o artigo 6 da Resolução 1073/2016 do CONFEA;

Considerando a análise dos planos de ensino das disciplinas e conteúdos programáticos cursados pelo requerente, cargas horárias e bibliografias.

Considerando a legislação brasileira relativa aos estudos e projetos técnicos exigidos para a área de estudos, projetos e perfuração de poços tubulares.

Considerando as disciplinas, conteúdos e carga horária da área de Hidrogeologia Subterrânea.

3) *VOTO*

1) *Pela concessão de revisão de atribuição profissional do requerente para Projeto e Perfuração de Poços.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 476 ORDINÁRIA DE 05/09/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - OUTRAS PROVIDÊNCIAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	SF-222/2019 <i>CELSO AUGUSTO CLEMENTE</i>
	Relator MARCOS DOMINGUES MURO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de uma solicitação do geólogo e docente da ESALQ, do Campus USP, que solicitou o Requerimento de Baixa de Registro - BRP, datado de 10.08.2018, e que não exerce atividade profissional fora da USP.

Verifica-se que o interessado está registrado neste Conselho como GEÓLOGO, desde 05.09.2011, com atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62. Consta débito das anuidades de 2016 a 2018.

Não possui responsabilidades técnicas ativas (tl.06).

Em consulta a UAC, considerando que a anuidade é devida pelo registro em vigor, independente do exercício profissional (art. 63 da lei 5. 194/66), entendemos que as anuidades até 2018 são devidas e que a interrupção do registro somente pode ocorrer no momento do protocolo da solicitação, como orienta a Res. 1007 do Confea.

O fato de ser docente, ainda que haja uma determinação judicial que determina ao Sistema Confea/Crea não exigir o registro deles, a unidade operacional não pode impedir a manutenção do registro por parte do profissional docente que se interessa em manter-se registrado.

II - Parecer:

Considerando as atividades atuais de docência na ESALQ/USP e não exercer atividade profissional fora da instituição de ensino e pesquisa;

Considerando a data de requerimento de Baixa de Registro, de 10.08.2018;

Considerando os débitos das anuidades de 2016 a 2018;

Considerando a Res. 1007 do Confea

Considerando o Art. 9º da Lei 12.514/11;

Considerando o Art. 30 e Art. 31 da Resolução 1.007 /03 do CONFEA;

III - Voto:

1) Pela baixa do registro do interessado junto a este Conselho; e

2) Que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis quantos aos débitos do interessado.